



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.990 - RS (2015/0047007-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO : CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO : HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO : JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO : JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO : JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO : JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO : MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO : NILSA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO : SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S)
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES
JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUROS LEGAIS. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF E 211 DO STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º da Lei nº 12.409/11 e 406 do CC/02. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, e 211 do STJ.

4. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, em relação à cobertura securitária para os vícios de construção objeto da demanda, seria necessário o reexame da apólice e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.990 - RS (2015/0047007-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO : CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO : HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO : JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO : JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO : JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO : JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO : MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO : NILSA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO : SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S)
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES
JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ABRELINO DA CUNHA e outros (SEGURADOS) promoveram ação de cobrança de seguro habitacional contra a CAIXA SEGURADORA S.A. (SEGURADORA), pretendendo o recebimento de indenização securitária em razão de vícios de construção nos seus imóveis, julgada improcedente.

Essa sentença foi desafiada por apelação, na qual os SEGURADOS sustentaram a necessidade de aplicação do CDC e que os danos causados nos imóveis estavam cobertos pela apólice securitária.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido inicial em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 20 DO CDC. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM-SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. A PRESENÇA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS E PROGRESSIVOS, RECONHECIDOS EM LAUDO PERICIAL, GERA A RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA NO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, QUAL SEJA NA INDENIZAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES (e-STJ, fl. 716).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.004/1.009).

Irresignada, a SEGURADORA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sob o fundamento de divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 1º, II e III, parágrafo único, da Lei nº 12.409/11, diante da competência da Justiça federal para julgar as demandas que buscam indenização securitária por vícios de construção quando a apólice da contratação do seguro é do ramo 66, garantida pelo FCVS, uma vez que há interesse da CEF de interferir na demanda; **(2)** 757 do CC/02 por inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção; e, **(3)** 406 do CC/02 ante a impossibilidade de cumulação da multa decendial com juros legais.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.047/1.056).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo manifestado pela OPERADORA para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS LEGAIS CUMULADOS COM A MULTA DECENDIAL. SÚMULAS NºS 211 DO STJ E 282, 356, AMBAS DO STF. COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 1.113).

Nas razões do presente agravo interno, a SEGURADORA buscou a reforma da decisão atacada, alegando **(1)** que deve ser afastada a incidência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, e 211 do STJ, uma vez que o art. 1º da Lei nº 12.409/11 foi prequestionado, sendo expressamente citado nas contrarrazões da apelação a fim de ser reconhecida a incompetência da Justiça estadual; e, **(2)** que é vedada a interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensiva das cláusulas do contrato para ampliar as hipóteses de cobertura securitária, sob pena de violação do art. 757 do CPC/73, o que afasta a necessidade de reexame do material fático-probatório e a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

Pleiteou, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.140/1.146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.990 - RS (2015/0047007-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO : ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO : ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO : CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO : HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO : JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO : JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO : JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO : JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO : MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO : NILSA DA CUNHA
AGRAVADO : PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO : SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S)
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES
JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. SEGURO HABITACIONAL. SFH. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUROS LEGAIS. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS NºS 282 E 356, AMBAS DO STF E 211 DO STJ. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A seguradora não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para conhecer do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

3. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre o conteúdo normativo dos arts. 1º da Lei nº 12.409/11 e 406 do CC/02. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, por falta de prequestionamento, o que atrai a aplicação, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, e 211 do STJ.

4. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, em relação à cobertura securitária para os vícios de construção objeto da demanda, seria necessário o reexame da apólice e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 669.990 - RS (2015/0047007-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO	: ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO	: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	: CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO	: HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO	: JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO	: JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO	: JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO	: MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	: NILSA DA CUNHA
AGRAVADO	: PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO	: RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO	: SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	: ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS	: DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S) VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPD, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, os SEGURADOS promoveram ação de cobrança de seguro habitacional contra a SEGURADORA, pretendendo o recebimento de indenização securitária em razão de vícios de construção nos seus imóveis, julgada improcedente.

O Tribunal de base deu provimento à apelação manifestada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURADOS, para condenar a SEGURADORA a pagar as indenizações corrigidas pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora e multa decendial.

Nas razões do apelo nobre, a SEGURADORA alegou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 1º, II e III, parágrafo único, da Lei nº 12.409/11, diante da competência da Justiça federal para julgar as demandas que buscam indenização securitária por vícios de construção quando a apólice da contratação do seguro é do ramo 66, garantida pelo FCVS, uma vez que há interesse da CEF de interferir na demanda; **(2)** 757 do CC/02 por inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção; e, **(3)** 406 do CC/02 ante a impossibilidade de cumulação da multa decendial com juros legais.

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial nos termos da ementa citada no relatório (e-STJ, fls. 1.113/1.117).

É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Verifica-se que a linha argumentativa apresentada pela SEGURADORA é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão agravada, que está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

Consoante destacado no julgado impugnado, verifica-se que, no que concerne à competência da Justiça federal, para o julgamento da demanda, e à impossibilidade de cumulação da multa decendial com os juros moratórios, o Tribunal de origem não se manifestou quanto ao conteúdo normativo dos arts. 1º, II e III, parágrafo único, da Lei nº 12.409/11, e 406 do CC/02. Dessa forma, não há que se afastar a incidência, por analogia, das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do STF, e 211 do STJ, diante da ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Em relação à cobertura securitária para os vícios de construção, o Tribunal de origem concluiu que ***não consta expressamente dos contratos sob análise a exclusão de responsabilidade da seguradora quanto aos riscos decorrentes de vícios construtivos*** (e-STJ, fls. 987/988).

Por conseguinte, para infirmar essa conclusão seria necessário o reexame da apólice e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABRELINO DA CUNHA e outros (SEGURADOS) promoveram ação de cobrança de seguro habitacional contra a CAIXA SEGURADORA S.A. (SEGURADORA), pretendendo o recebimento de indenização securitária em razão de vícios de construção nos seus imóveis.

O Juízo estadual julgou improcedente o pedido inicial (e-STJ, fls. 901/914).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação dos SEGURADOS, para julgar procedente o pedido inicial em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA MEDIDA EM QUE SE TRATA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, § 20 DO CDC. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEVEM-SER INTERPRETADAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 47 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. A PRESENÇA DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS E PROGRESSIVOS, RECONHECIDOS EM LAUDO PERICIAL, GERA A RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA NO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO, QUAL SEJA NA INDENIZAÇÃO CONTRATUALMENTE ASSUMIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DERAM PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES (e-STJ, fl. 716).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.004/1.009).

A SEGURADORA interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e afronta aos arts. **(1)** 1º, II e III, parágrafo único, da Lei nº 12.409/11, diante da competência da Justiça federal para julgar as demandas que busca indenização securitária por vícios de construção quando a apólice da contratação do seguro é do ramo 66, garantida pelo FCVS, uma vez que há interesse da CEF de interferir na demanda; **(2)** 757 do CC/02 por inexistência de cobertura securitária para os vícios de construção; e, **(3)** 406 do CC/02 ante a impossibilidade de cumulação da multa decendial com juros legais.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.047/1.056).

O juízo de admissibilidade foi negativo, em razão da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ.

Nas razões do presente agravo, a SEGURADORA sustenta que trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 1.092/1.097).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

DECIDO.

(1) Do NCPC

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

(2) Da competência da justiça federal e dos juros moratórios

Verifica-se que não foi objeto de debate no Tribunal de origem a tese da competência da Justiça federal, para o julgamento da demanda, e a impossibilidade de cumulação da multa decendial com os juros moratórios. Assim, o conteúdo normativo dos arts. 1º, II, III, parágrafo único, da Lei nº 12.409/11 e 406 do CC/02 carece do necessário prequestionamento. Dessa forma, não há que se afastar a incidência das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 e 356, ambas do STF.

Ademais, quanto aos juros, a jurisprudência desta Corte Superior, é no sentido de que juros legais são acessórios da condenação principal (AgRg no REsp 1532388/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 16/11/2015).

(3) Da cobertura securitária

Para infirmar a conclusão à que chegou o Tribunal de origem em relação à cobertura securitária para os vícios de construção objeto da demanda, seria necessário o reexame da apólice e dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nessa fase recursal, a teor das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. É o que se extrai do voto condutor lançado nestes termos:

Estabelece a cláusula 3ª das Condições Especiais do seguro avençado entre as partes, que trata das coberturas contratadas (fl. 444):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O estipulante contrata, por esta apólice, as coberturas definidas nas Condições Particulares anexas para as operações de financiamento vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, abrangendo os seguintes riscos:

I- danos físicos dos imóveis;

Já, nas Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, dispõe a cláusula 3a, no subtítulo "RISCOS COBERTOS" (fl. 447):

"3.1 Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento."

Na cláusula 3.2 (fl. 447), refere-se que essas causas devem decorrer de causa externa, definida como força de fora para dentro que atua sobre o prédio, sobre o solo ou sobre o subsolo, de forma anormal.

Da mesma forma, presente a obrigação da seguradora em indenizar os mutuários, segundo se infere da cláusula 5a do citado contrato de seguro (fl. 447-v):

"Cláusula 5a - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

São indenizáveis os seguintes prejuízos:

- a) danos materiais, diretamente resultantes dos riscos cobertos; ..
- b) danos materiais e despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos riscos cobertos, para a salvaguarda e proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e desentulho do local [...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saliento que não consta expressamente dos contratos sob análise a exclusão de responsabilidade da seguradora quanto aos riscos decorrentes de vícios construtivos, pelo que também devem ser cobertos, em observâncias aos dispositivos contratuais vigentes no pacto celebrado (e-STJ, fls. 987/988).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra esse acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0047007-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 669.990 / RS**

Números Origem: 00025218220098210052 03839540720138217000 03937817620128217000
05210900002520 10900002520 311930420158217000 3839540720138217000
70050871888 70055475206 70056593270 70063458152

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: PAULO ANTÔNIO MULLER CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO	: ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO	: ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	: CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	: EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO	: HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO	: JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO	: JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO	: JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO	: MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	: NILSA DA CUNHA
AGRAVADO	: PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO	: RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO	: SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	: ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS	: DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S) VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTÔNIO MULLER CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S) MÔNICA VARGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO	:	ABRELINO DA CUNHA
AGRAVADO	:	ANTONIO GONCALVES DA COSTA
AGRAVADO	:	CÍRIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO	:	EMIDIO PAIM MORATO
AGRAVADO	:	HELIO MIGOWSKI
AGRAVADO	:	JOAO BERTOLA FILHO
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS MELLO
AGRAVADO	:	JOAO LUIZ GONCALVES SANTANA
AGRAVADO	:	JOSINO DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO	:	MARCOS PAULO LIMA DA CUNHA
AGRAVADO	:	NILSA DA CUNHA
AGRAVADO	:	PAULO ROGERIO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO	:	RUBEN WERHLI SCHMIDT
AGRAVADO	:	SELMA LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:	ZELOMAR DA SILVA DIAS
ADVOGADOS	:	DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO(S) VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.